



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13/2009

De 28 de agosto de 2009.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS DIVERSOS EM ÁREAS URBANAS SITUADAS ÀS MARGENS DOS RIOS E CURSOS D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SILVIO HEIDEMANN, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais em vigor, FAZ SABER a todos os habitantes do Município de Rio Fortuna, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por:

I - Área Urbana de Preservação Permanente - AUPP: áreas com extensão determinadas no art. 2º desta, localizadas em zoneamento urbano definido em Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações, sendo ainda considerada áreas "*non aedificandi*", ressalvados os usos para fins de interesses públicos necessários e previstos, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa sem autorização prévia;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área considerada em zoneamento rural, protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas localizadas na área rural;

III - Utilidade Pública:

- a) as atividades de emergência e proteção sanitária e ambiental;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos e de transporte, saneamento, meio ambiente, segurança e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades, projetos de interesse públicos previstos na legislação pertinente;;

IV - Interesse socioambiental:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como, prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e encostas, proteção e plantio com espécies nativas; e



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA

b) as atividades de manejo sustentável, demais obras, planos, atividades ou projetos de interesse coletivo.

V – Ocupação Antrópica Consolidada: área urbanizada, com predominância de edificações e construções habitadas ou empreendimentos em atividade.

Art. 2º. Consideram-se Áreas Urbanas de Preservação Permanente - AUPP, para efeito desta Lei, as áreas urbanas assim definidas e localizadas:

I – às margens dos rios e cursos d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal à:

a) 05 (cinco) metros, cuja ocupação antrópica esteja consolidada em suas divisas e confrontantes laterais;

b) 10 (dez) metros, partindo desde o nível mais alto, onde a ocupação antrópica esteja em vias de consolidação;

c) 15 (quinze) metros, partindo desde o nível mais alto, onde não exista ocupação antrópica consolidada.

II - 15 (quinze) metros ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, partindo desde o nível mais alto;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Parágrafo único: Considera-se para os efeitos desta Lei, ocupação antrópica consolidada, aquelas áreas cuja ocupação é superior a 01 (um) ano.

Art. 3º. Construções ou edificações permanentes, bem como empreendimentos industriais ou comerciais, anteriores à vigência desta lei, que necessitem de regularização, reforma ou ampliação, poderão manter seu alinhamento anterior em relação às margens do rio ou curso d'água, desde que ouvido parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, criado pela Lei Municipal nº 935, de 04 de novembro de 1999.

Art. 4º. Poderão ser realizadas construções, edificações ou intervenções nas áreas definidas no art. 2º desta lei, consideradas de preservação urbana permanente, desde que sejam consideradas de interesse sócio-ambiental ou utilidade pública, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, deliberar e normatizar sobre assuntos específicos aqui não previstos e, ainda, as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei.





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, em 28 de agosto de 2009.


SILVIO HEIDEMANN
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de administração, Planejamento e Finanças e publicado no Mural Municipal aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e nove.